



SENADO FEDERAL

PGR - 00251.786 /2019

Data: 24 / 05 / 2019

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DA
REPÚBLICA, DOUTORA RAQUEL DODGE

ROBERTO COELHO ROCHA, brasileiro, casado, Senador da República, portador da Carteira de Habilitação nº 694.793-MA, e inscrito do CPF/MF nº 250.569.563-68, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo I, 25º andar, fundado no que preceitua o artigo 129, I, II, VII e VIII, da Constituição Federal, art. 319 e art. 321 do Código Penal e art. 3º da Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Abuso de Autoridade), após os cumprimentos de estilo, com o devido respeito e acatamento, vem à digníssima presença de Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO**, com vistas à abertura de procedimento investigatório contra atos de abuso de poder praticados por **JEFFERSON PORTELA**, Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão - MA, em razão dos fatos e fundamentos diretamente subsumidos às normas alhures delineadas, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos.



SENADO FEDERAL

Prefacialmente, imperativo se trazer à colação o fundamento legal da presente representação, seja quanto à competência para o seu recebimento, assim como, do fulcro quanto ao fato determinado, a fim de que se possa, do ponto de vista jurídico, intuir sobre a sua perfeita admissibilidade e adoção de providências por parte do Ministério Público.

Destarte, no que pertine à competência do Ministério Público para conhecer denúncias contra agentes públicos, e, se existentes os indícios de autoria e materialidade, adotar as medidas para apuração do desvio de conduta referente à prática de ato de improbidade administrativa, *in casu*, no âmbito da União. Portanto, temos que o artigo 129, I, II, VII e VIII, da Constituição Federal irradia clareza solar em sua exegese à iniciativa em voga, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

...



SENADO FEDERAL

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

Além disso, o art. 2º, b da Lei de Abuso de Autoridade, estabelece que cabe ao Ministério Público iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Assim, não há se olvidar da competência do Ministério Público, seja na condição de parte ou de *custus legis* à adoção de medidas ímpares no combate à prática de ato de improbidade administrativa.

Desse modo, superado o fulcro quanto à representação e competência para apreciar a sua admissibilidade, impositivo adentrar no mérito da presente representação, justo pela gravidade dos fatos que, mesmo ao olhar de um leigo, impositiva está a agressão aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, indispensáveis a um hígido comportamento de um agente público.



SENADO FEDERAL

DOS FATOS

Conforme constam nas matérias veiculadas no Blog do Neto Ferreira, <http://www.netoferreira.com.br/poder/2019/05/delegado-diz-que-secretario-de-seguranca-pedi-para-investigar-senador-do-ma/> e no portal <https://atual7.com>, o Secretário de Segurança Pública, Jefferson Portela, ordenou a espionagem de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e deste Senador da República.

Segundo consta das matérias citadas, cujos conteúdos seguem anexos:

“O senador da República pelo Maranhão, Roberto Rocha (PSDB-MA), foi alvo de um pedido de investigação do secretário de Segurança Pública, Jefferson Portela, conforme trouxe à tona a nova carta escrita pelo delegado Ney Anderson Gaspar, ex-chefe do Departamento de Combate ao Crime Organizado (DCCO).

No texto, o ex-titular do DCCO revela que Portela pediu para investigar Rocha pelo fato de que o parlamentar poderia atrapalhar as eleições estaduais de 2018. Na época, o senador era candidato ao governo do Maranhão.”

Verifica-se, portanto, que o Secretário de Segurança Pública, valeu-se das prerrogativas de seu cargo para de maneira



SENADO FEDERAL

indevida e ilegal, promover a investigação de agentes públicos e políticos de maneira dissociada do interesse público.

DOS ILÍCITOS PENAIS

Em razão dos fatos narrados, verifica-se indícios de autoria e materialidade no cometimento dos seguintes tipos penais:

Prevaricação: Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. (Código Penal)

Advocacia Administrativa: Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário. (Código Penal)

Abuso de Autoridade: Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

[...]

c) ao sigilo da correspondência;

[...]

(Lei de Abuso de Autoridade)

Isso se dá em razão de que o Agente Político, abusando das prerrogativas do cargo que ocupa, patrocinou interesse privado em detrimento do público, configurado na utilização de aparato policial com desvio de finalidade, praticando



SENADO FEDERAL

assim, ato de ofício, contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

DO PEDIDO

À vista do exposto, cumpridas as formalidades legais, é a presente REPRESENTAÇÃO para requerer, com base nos permissivos legais pátrios já arguidos anteriormente, seja aberto pelo Ministério Público Federal o competente procedimento para apuração dos fortes e graves indícios da prática dos atos prevaricação, advocacia administrativa e abuso de autoridade com a consequente ação, visando à aplicação das penas cominadas em lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Brasília/DF, 23 de maio de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Roberto Rocha, apresentando uma grafia fluida e estilizada.

Senador ROBERTO ROCHA

Líder do PSDB no Senado Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL/SEJUD
DIVISÃO DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS/SEJUD

CERTIDÃO
DIGEL/SEJUD//2019

Certifico que o expediente recebido foi protocolado no sistema Único sob etiqueta de número **PGR-00251786/2019**, conforme estabelece a Portaria PGR/MPF nº 1213, de 26 de dezembro de 2018.

DADOS DO EXPEDIENTE			
TIPO		CARACTERÍSTICA	
<input checked="" type="checkbox"/>	Documento	<input checked="" type="checkbox"/>	Original
<input type="checkbox"/>	Processo	<input type="checkbox"/>	Cópia autenticada em cartório
<input type="checkbox"/>	Mídia	<input type="checkbox"/>	Cópia autenticada administrativamente
Outros:		<input type="checkbox"/>	Cópia simples
<input checked="" type="checkbox"/>	O expediente foi protocolado e restituído nesta data.		
<input type="checkbox"/>	O expediente será restituído em até 20 dias corridos* , a contar desta data.		

***Os documentos não retirados neste prazo terão os seguintes tratamentos:**

- a) Originais serão arquivados conforme os instrumentos arquivísticos do MPF; e
- b) As cópias simples poderão ser descartadas sumariamente após a digitalização.

Cabe ao(à) interessado(a), GABINETE DO SENADOR ROBERTO COELHO ROCHA, a guarda dos originais físicos, devendo preservá-los pelo prazo definido em legislação vigente, podendo ser convocado(a), a qualquer momento, durante este período, para apresentá-los ao Ministério Público Federal.

Brasília, 24 de maio de 2019.

FULVIO SILVA COUTINHO
 Divisão de Gestão Eletrônica de Documentos